



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 183/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 5534/2024

À Consultoria Jurídica,

Por meio da Indicação n. 209/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, a Assembleia Legislativa (ALESC) sugere alteração dos atuais critérios estabelecidos no art. 6º, inciso VI, do Decreto n. 1.844/2022, o qual veda a utilização dos recursos de adiantamento para realizar pagamentos a Microempreendedores Individuais (MEI).

Inicialmente, cumpre destacar que o Dec. 1.844/22 rege o Cartão de Pagamentos do Estado de Santa Catarina - CPESC, instrumento financeiro este que possui uma sistemática simplificada de utilização, não sendo compatível com as obrigações tributárias acessórias incidentes na contratação de pessoas físicas e MEIs.

Vale esclarecer que os órgãos e entidades estaduais podem contratar os serviços de MEIs e pessoas físicas pelo regime de execução normal da despesa, via Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF.

A exclusão do MEI como beneficiário de pagamentos efetuados pelo CPESC decorre da necessidade de simplificação da prestação de contas desse regime de aplicação de recursos, e de se evitar os riscos de restrições financeiras ao Estado, eis que a contratação de serviço de MEI pressupõe uma série de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

A Lei Complementar federal n. 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 128/2008, dispõe:

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do caput e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

Cabe dizer que 'órgãos públicos' são considerados 'empresa' para fins dessa Lei, tendo em vista o art. 15 da Lei federal n. 8.212/91. O inciso III do art. 22 da Lei federal n. 8.212/91 fixa a contribuição patronal de *vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

De acordo com o art. 32 da Lei federal n. 8.212/91, o contratante do MEI também é obrigado a *(IV) declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, sendo que o descumprimento desta obrigação, de acordo com o § 10, impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.*

Conforme Decreto federal n. 8.373/2014 e Instrução Normativa RFB n. 2005/2021, são exigidos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) sendo que a DCTF deve ser apresentada até o dia 15 do 2º mês subsequente ao da ocorrência, e as demais até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Assim verifica-se a incompatibilidade dessas obrigações acessórias com o sistema simplificado do adiantamento, pois para o pagamento da retenção do INSS será necessário transferir o recurso da conta do cartão CPESC para a conta de arrecadação do órgão/entidade contratante, e para o pagamento da contribuição patronal será necessária a emissão de empenho e demais trâmites de execução orçamentária da despesa via SIGEF. Além disso, os dados da contratação deverão ser enviados ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH para transmissão dos dados à Receita Federal.

O cartão de pagamentos (CPESC), como forma de simplificar as contratações de serviços e aquisições de pequena monta, é um adiantamento de recursos com o prazo de 90 dias para utilização. A prestação de contas deve ser apresentada em até 15 dias após o prazo de utilização (art. 14 do Decreto n. 1.322/2017). Por outro lado, ao se efetuar pagamento a MEI (ou pessoa física) com a consequente emissão de nota fiscal, atrai-se a obrigação acessória com prazo de até o dia 15 do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. Considerando-se que a prestação de contas dos recursos utilizados via CPESC se dá em até 105 (90+15) dias, a contabilidade só tomará conhecimento da obrigação, na maioria das vezes, muito após o prazo de apresentação das declarações exigidas pela legislação federal – a atrair a incidência de multas, e ameaçando a regularidade fiscal do Estado perante a União.

Aí reside a afirmação de que a contratação e pagamento de MEIs ou pessoas físicas é incompatível com o regime simplificado de adiantamento do CPESC – os prazos de prestação de contas dos recursos de adiantamento inviabilizam o cumprimento tempestivo das obrigações acessórias decorrentes dessas contratações, além de acarretar um risco para o Estado no que tange a sua regularidade perante o Fisco Federal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PDI0431E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 02/04/2024 às 19:34:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTM0XzU1MzdfMjAyNF9QREkwNDMxRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005534/2024** e o código **PDI0431E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 0560/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 5534/2024, referente à Indicação nº 209/2024 de autoria do ilustre Deputado Lucas Neves, por meio da qual sugere “a alteração do decreto nº1.322, de 2017, visando permitir a utilização do cartão de pagamento do Estado de Santa Catarina (CPESC) para realizar serviços diversos na contratação de microempreendedor individual”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Trata-se de proposta legislativa que sugere ao Poder Executivo a alteração dos atuais critérios estabelecidos no inciso VI do art. 6º do Decreto nº 1.844, de 4 de abril de 2022, o qual veda a utilização de recursos decorrentes de adiantamento na contratação de serviços diversos prestados por pessoa física ou Microempreendedor Individual (MEI)¹.

Sob o enfoque financeiro, a DITE esclareceu que, a exclusão do MEI como beneficiário de pagamentos efetuados pelo CPESC decorre da necessidade de simplificação da prestação de contas do CPESC, e de se evitar os riscos de restrição ao Estado, vez que a contratação de serviço de MEI pressupõe uma série de obrigações a serem cumpridas pelo contratante perante o Fisco Federal.

Destaca ainda, dois fatores determinantes para justificar a vedação contida no inciso VI, do art. 6º do Decreto nº 1322/2017, quais sejam: a) o maior dispêndio, com o necessário recolhimento da contribuição patronal de 20% sobre a remuneração paga; e, especialmente, b) a incompatibilidade das demais obrigações acessórias decorrentes desses pagamentos, com o sistema simplificado do adiantamento.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

¹ Para ser mais preciso, o art. 3º do Decreto nº 1844, de 04 de abril de 2022, alterou a redação do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 1322, de 05 de outubro de 2017). Assim, a insurgência é contra o inciso VI, do art. 6º do Decreto nº 1322/2017.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

No que diz respeito ao item “b” acima, a área técnica pontuou que as operações realizadas na modalidade de adiantamento com MEI ou pessoa física resultariam em obrigações tributárias acessórias, que poderiam vir a ser conhecidos pela contabilidade do Estado somente após o vencimento do prazo de apresentação de declarações à Secretaria da Receita Federal, sujeitando o Estado a multas e ao bloqueio de CND estadual.

Deste modo, diante dos esclarecimentos da área técnica, ainda que se despreze o aumento do custo decorrente da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias, constata-se que contratação e pagamento de MEIs ou pessoas físicas é incompatível com o regime simplificado de adiantamento, uma vez que os prazos de prestação de contas dos recursos de adiantamento inviabilizam o cumprimento tempestivo das obrigações acessórias decorrentes dessas contratações.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas por meio da proposição do ilustre Deputado Lucas Neves, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29WO1BT6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/04/2024 às 10:43:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTM0XzU1MzdfMjAyNF8yOVdPMUJUNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005534/2024** e o código **29WO1BT6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0659/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador, em resposta à Indicação nº 0209/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 209/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da alteração do Decreto nº 1.322, de 2017, que “Estabelece normas relativas ao regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo e estabelece outras providências”.

Respeitosamente,

Marcelo Mendes
Secretário de Estado da Casa Civil, designado*

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ato 43/2024 – DOE 22.185

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ANI8495H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 18/04/2024 às 14:19:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NTM0XzU1MzdfMjAyNF9BTkk4NDk1SA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005534/2024** e o código **ANI8495H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.